



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1443-45.
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros
Advogados: Pedro Henrique Iginó Borges e outros
Agravantes: Michele Caputo Neto e outros
Advogados: Pedro Henrique Iginó Borges e outros
Agravada: Coligação Paraná Olhando pra Frente
Advogados: Luiz Eduardo Peccinin e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.
2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 – proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição – possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.
3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de matérias nos sítios eletrônicos das Secretarias Estaduais de Saúde, do Trabalho, de Segurança Pública e de Agricultura e Abastecimento contendo publicidade institucional do Governo do Paraná, chefiado pelo agravante Carlos Alberto Richa, então candidato à reeleição.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

4. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, sendo o primeiro interposto pela Coligação Todos pelo Paraná e por Carlos Alberto Richa e Maria Aparecida Borghetti (governador e vice-governadora do Paraná reeleitos em 2014 com 55,67% dos votos válidos) e o segundo por Michele Caputo Neto (secretária estadual de saúde na gestão 2010-2014), por Amin Hannouche (secretário de trabalho), por Leon Grupenmacher (secretário de segurança pública), por Norberto Anacleto Ortigara (secretário de agricultura e abastecimento), contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, manteve-se a multa imposta aos agravantes pela realização de publicidade institucional nos três meses antecedentes ao pleito (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

Em ambos os regimentais, os agravantes reiteraram as alegações expendidas no recurso especial, nos seguintes termos (fls. 821-829 e 831-840);

- a) nem toda propaganda institucional veiculada durante o período eleitoral é ilícita. No caso dos autos, o conteúdo divulgado referiu-se exclusivamente a notícias informativas e ações realizadas pelo Governo do Estado do Paraná, sem qualquer caráter eleitoral ou promoção dos candidatos e da respectiva coligação;
- b) é inequívoco que as notícias foram postadas antes dos três meses que antecederam o pleito, o que é permitido pela jurisprudência;
- c) as matérias impugnadas observaram estritamente o disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, não podendo tal comando constitucional ser limitado pelo art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

Ao fim, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 dispõe ser vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três níveis da administração pública, ressalvadas as hipóteses de grave e urgente necessidade pública e de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

(sem destaque no original).

Reitera-se que a referida conduta vedada possui natureza objetiva, pouco importando o caráter eleitoreiro ou não da publicidade. Nesse sentido:

[...] 2. **Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.** [...]

(AgR-REspe 447-86/SP, de minha relatoria, *DJe* de 23.9.2014) (sem destaque no original).



[...] 2. Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011. [...]

(AgR-AI 3340-70/BA Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11.4.2014) (sem destaque no original).

Ademais, também segundo o entendimento desta Corte, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, a permanência de sua divulgação no período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Confira-se:

[...] 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. [...]

(AgR-REspe 618-72/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.10.2014) (sem destaques no original).

Na presente hipótese, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que, no período vedado, houve a divulgação de matérias nos sítios eletrônicos das Secretarias Estaduais de Saúde, do Trabalho, de Segurança Pública e de Agricultura e Abastecimento contendo publicidade institucional do Governo do Paraná, chefiado pelo agravante Carlos Alberto Richa, então candidato à reeleição. Confira-se (fls. 591-593):

Site: www.cidado.pr.gov.br

[...]

17/07/2014 11:00 – Setor de serviços no Paraná registra avanço de 8,5% em maio de 2014

[...]

16/07/2014 14:40 – Regulamentada a empresa pública que irá gerir os portos paranaenses

[...]



16/07/2014 16:40 – Precatórios passam a ser pagos em lista única e por valor crescente

[...]

16/07/2014 10:20 – Com crescimento de 119%, Sul quer ser o maior produtor de leite do País

15/07/2014 – Empresa incubada no Tecpar cria robô com tecnologia inovadora no mundo

[...]

Site: www.agricultura.pr.gov.br

“Com crescimento de 119%, Sul quer ser o maior produtor de leite do País”;

“Paraná vai normatizar credenciamento para inspeção sanitária”;

[...]

“O Paraná é o Estado melhor organizado na produção agroecológica”;

[...]

“Secretaria do Trabalho cria biblioteca itinerante”;

“Governo lança campanha para renovação de maquinário industrial”;

[...]

Site: www.seim.pr.gov.br

“Momentive anuncia investimentos de R\$ 140 milhões no Paraná”

“Governo negocia instalação de indústria de biotecnologia”

“Harris instalará fábrica de equipamento de segurança pública no Paraná”

“Empresa gaúcha confirma investimento de R\$ 8,5 milhões na fábrica de Irati”

Site: www.trabalho.pr.gov.br

“Paraná tem o melhor desempenho na criação de empregos da Região Sul”

Site: www.saude.pr.gov.br

“Obras do hospital noroeste são iniciadas e região recebe novos investimentos”

“Governo inaugura unidade de saúde em São Pedro do Ivaí”

“Regional de saúde de Umuarama terá nova sede”

“Governo repassa R\$ 800 mil para aquisição de equipamento do Centro de Especialidades Regional de Francisco Beltrão”

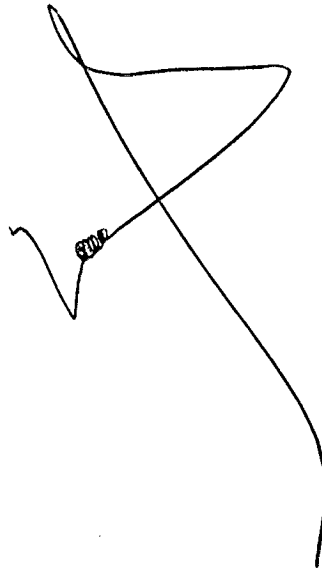
Site: www.seguranca.pr.gov.br

“Sistema on-line de entrada de cadáver no IML facilita consulta e é modelo nacional”.

Desse modo, descumprido o comando previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, não há como afastar a multa imposta aos agravantes, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards. The signature is positioned to the right of the text "É como voto."

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1443-45.2014.6.16.0000/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Carlos Alberto Richa e outros. (Advogados: Pedro Henrique Igino Borges e outros). Agravantes: Michele Caputo Neto e outros (Advogados: Pedro Henrique Igino Borges e outros). Agravada: Coligação Paraná Olhando pra Frente. (Advogados: Luiz Eduardo Peccinin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.